



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 221/2025 – GAG/CJ

Brasília, 03 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que cria o Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal - FDIE/DF, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado do Entorno do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 03/11/2025, às 13:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=186128974 código CRC= **6C013667**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04046-00000015/2025-12

Doc. SEI/GDF 186128974



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025 (Autoria: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal – SEENT, o Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos para o financiamento de programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento integrado, sustentável e territorial da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF.

Parágrafo único. A criação do FDIE/DF não implica, por si só, a obrigação de alocação orçamentária inicial por parte do Governo do Distrito Federal, cabendo sua efetiva execução financeira à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º O FDIE/DF tem como objetivos:

I - financiar ações e projetos de infraestrutura urbana e rural, mobilidade, saneamento, regularização fundiária e urbanística no território da RIDE/DF;

II - apoiar a implementação de programas de desenvolvimento econômico, inovação, capacitação e inclusão produtiva;

III - fomentar parcerias com municípios, consórcios públicos, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;

IV - promover a articulação federativa e a integração regional entre o Distrito Federal e os municípios da RIDE/DF;

V - incentivar iniciativas de modernização administrativa, transformação digital e melhoria da gestão pública local; e

VI - promover e financiar a realização de projetos e eventos esportivos, competições, feiras, congressos e eventos culturais, como forma de impulsionar o desenvolvimento econômico, social e turístico na RIDE/DF.

Art. 3º Constituem receitas do FDIE/DF:

I - eventuais dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal, condicionadas à existência de disponibilidade financeira e à deliberação do Conselho Gestor;

II - transferências voluntárias da União, inclusive recursos oriundos de emendas parlamentares, convênios e termos de execução descentralizada;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - repasses de fundos federais e regionais, especialmente do FCO, FDCO, FDIRS, FNDR e similares;

IV - recursos provenientes de doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - receitas resultantes de aplicações financeiras de seus recursos;

VI - contrapartidas financeiras e rendas eventuais; e

VII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Parágrafo único. A alocação de recursos do Tesouro Distrital ao FDIE/DF é facultativa e depende da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, mediante manifestação favorável da Secretaria de Estado de Economia e deliberação do Conselho Gestor.

Art. 4º O FDIE/DF é vinculado à unidade orçamentária da SEENT e gerido:

I - administrativamente, pela Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal;

II - financeiramente, por meio de conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial; e

III - contabilmente, nos termos da legislação vigente, sob supervisão da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 5º A gestão do FDIE/DF conta com:

I - um Conselho Gestor, de natureza deliberativa, composto por representantes do Poder Executivo do Distrito Federal, da sociedade civil e dos municípios da RIDE/DF; e

II - um Comitê Técnico-Operacional, de natureza consultiva, responsável pelo assessoramento técnico e acompanhamento da execução dos projetos financiados.

§ 1º A composição, competências e funcionamento do Conselho Gestor e do Comitê Técnico-Operacional são definidos em regulamento.

§ 2º As funções exercidas no âmbito da governança do Fundo não são remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

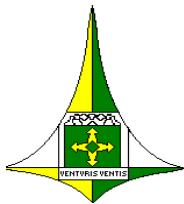
Art. 6º Os recursos do FDIE/DF serão aplicados prioritariamente em:

I - execução direta de programas e ações da SEENT;

II - transferências voluntárias para municípios da RIDE/DF e consórcios públicos intermunicipais;

III - termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres com organizações da sociedade civil; e

IV - cooperação técnica com instituições públicas e entidades do sistema nacional de desenvolvimento regional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º A prestação de contas dos recursos do FDIE/DF obedece às normas de controle interno e externo, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, transparência, publicidade e economicidade, conforme disposto em regulamento próprio e na legislação vigente.

Art. 8º Os saldos financeiros do FDIE/DF, apurados ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo de até 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Nota Explicativa - SEENT/APCRE

Brasília-DF, 22 de abril de 2025.

Exposição de Motivos para a Criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF

1. APRESENTAÇÃO

A presente Exposição de Motivos tem por finalidade **instruir tecnicamente o processo de criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF**, de natureza contábil e financeira, vinculado à **Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal – SEENT**, com o objetivo de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento territorial sustentável da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF.

A proposta visa dotar o Governo do Distrito Federal de um **instrumento legal e operacional próprio**, apto a receber aportes orçamentários distritais, transferências voluntárias da União, recursos oriundos de fundos regionais (como o FDCO, FCO e FDIRS), e de outros mecanismos de cooperação interfederativa e internacional, a serem executados de forma direta ou descentralizada, em parceria com municípios, consórcios públicos e organizações da sociedade civil.

A criação do FDIE/DF representa um avanço institucional no fortalecimento da governança regional e da capacidade de indução de políticas públicas por parte do Distrito Federal nos territórios periféricos e limítrofes ao seu espaço político-administrativo, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, planejamento, descentralização e integração regional.

A Exposição de motivos apresenta, de forma estruturada e fundamentada:

- A justificativa da proposta e o diagnóstico do problema institucional enfrentado;
- A base legal e técnico-legislativa que respalda a criação do Fundo;
- A vinculação da proposta com os instrumentos de planejamento (PPA, ODS, Plano Estratégico GDF);
- A viabilidade orçamentária;

Trata-se, assim, de medida estratégica, juridicamente viável e financeiramente responsável, que se insere no esforço do Governo do Distrito Federal para **requalificar sua atuação sobre o território metropolitano**, consolidando um eixo institucional de gestão territorial com foco em resultados e melhoria da qualidade de vida da população da RIDE.

2. DA JUSTIFICATIVA E DA SÍNTESE DO PROBLEMA

A criação do **Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF** justifica-se pela necessidade de prover ao Governo do Distrito Federal um **instrumento jurídico e operacional eficaz para captação e gestão de recursos públicos e privados destinados à promoção do desenvolvimento territorial, econômico, social e ambiental da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF**.

A RIDE/DF constitui uma das mais relevantes regiões metropolitanas do país, tanto pelo seu dinamismo demográfico quanto pelos desafios de infraestrutura, mobilidade, regularização fundiária, saúde pública, educação, meio ambiente e inclusão social. Apesar de sua importância estratégica, a RIDE ainda carece de **instrumentos administrativos integradores, dotação orçamentária estruturada e**

mecanismos ágeis de financiamento de políticas públicas intergovernamentais.

O Distrito Federal, embora juridicamente desvinculado dos entes federativos vizinhos, possui papel central na articulação da governança da RIDE, conforme dispõe a **Lei Complementar nº 94/1998**. No entanto, a ausência de um fundo próprio e especializado dificulta a **captação de recursos federais e multilaterais, a execução de projetos compartilhados e a celebração de instrumentos de cooperação técnica e financeira com os municípios do Entorno**.

Verifica-se, ainda, que entre os anos de 2022 e 2024, aproximadamente **R\$ 116,8 milhões de recursos autorizados com regionalização DF/Entorno (código 95)** não foram sequer empenhados, conforme dados extraídos do Portal da Transparência. Essa realidade demonstra a **existência de espaço fiscal sistematicamente subutilizado**, mesmo diante da evidente carência de infraestrutura e serviços na região.

Tal situação reforça a urgência de se instituir um **mecanismo estruturado, transparente e finalístico de aplicação de recursos voltados à RIDE/DF**, que permita à administração pública distrital superar a fragmentação atual e consolidar uma estratégia duradoura de desenvolvimento regional integrado.

Nesse contexto, o FDIE/DF será instrumento essencial para:

- Apoiar financeiramente os municípios da RIDE/DF, mediante convênios e transferências voluntárias;
- Firmar termos de fomento e colaboração com organizações da sociedade civil atuantes no território;
- Captar recursos junto a fundos federais e regionais (FCO, FDCO, FDIRS etc.);
- Articular projetos estruturantes com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, SUDECO, CODEVASF, entre outros parceiros estratégicos.

A proposta, portanto, não busca apenas criar um novo mecanismo orçamentário, mas **instituir uma solução estruturante para um problema histórico de subfinanciamento, descoordenação e dispersão de recursos no território do Entorno**, garantindo foco, eficiência e resultados mensuráveis.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICO-LEGISLATIVA

3.1. Do Disciplinamento da Matéria

A criação de fundos públicos de natureza contábil e financeira no âmbito do Governo do Distrito Federal é regulamentada por um conjunto de dispositivos legais e administrativos que estabelecem os requisitos mínimos para sua instituição, vinculação orçamentária, operacionalização, gestão e controle.

O **art. 165, §6º, da Constituição Federal** estabelece que somente por meio de **lei complementar** pode ser instituído fundo público com receitas vinculadas a órgão ou entidade da Administração Pública. Essa exigência visa garantir o devido processo legislativo e a transparência na criação de instrumentos de financiamento público.

Além disso, o **Decreto nº 32.598/2010**, que consolida as normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do DF, dispõe expressamente que os fundos públicos devem ser criados mediante lei específica, com vinculação a uma **Unidade Orçamentária (UO)** própria e atuação integrada ao sistema de planejamento e execução orçamentária (art. 77, incisos I a VI).

A **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, por sua vez, exige que a criação de qualquer mecanismo que implique aumento de despesa ou assunção de compromisso financeiro esteja acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** (art. 16) e **declaração de adequação com o PPA, LDO e LOA** (art. 17).

Por isso, a presente proposta deverá ser acompanhada de:

- Minuta de Projeto de Lei Complementar;
- Minuta de Decreto Regulamentador;
- Mapeamento de ações orçamentárias;
- Jutificativa;
- Exposição de Motivos;
- Declarações exigidas pelo art. 2º do **Decreto nº 44.162/2023**, que regula o controle da despesa pública.

3.2. Dos Dispositivos Constitucionais ou Legais que Fundamentam a Validade da Proposição

A seguir, listam-se os principais dispositivos legais que fundamentam a criação do FDIE/DF:

- **Constituição Federal**, art. 165, §6º – exigência de lei complementar para criação de fundos;
- **Lei Orgânica do Distrito Federal**, arts. 100, 118 e 119 – competência do Poder Executivo e normas orçamentárias locais;
- **Lei Complementar nº 101/2000 – LRF**, arts. 15 a 17 – responsabilidade fiscal e compatibilidade orçamentária;
- **Lei Complementar nº 94/1998** – instituição da RIDE/DF;
- **Decreto Federal nº 7.469/2011** – regulamentação da RIDE;
- **Decreto nº 32.598/2010** – normas de planejamento e orçamento do GDF;
- **Decreto nº 44.162/2023** – controle da despesa pública;
- **Lei nº 7.378/2023 – PPA 2024–2027** – planejamento estratégico do DF.

3.3. Das Normas Afetadas pela Proposição

A criação do FDIE/DF implica:

- Inclusão de nova Unidade Orçamentária no Anexo da LOA;
- Cadastro de nova Ação Orçamentária de Operação Especial (9xxx) no SIGGo;
- Atualização do PPA 2024–2027 para vinculação do novo fundo aos programas temáticos pertinentes;
- Necessidade de edição de ato normativo (Decreto) regulamentando a governança e operacionalização do fundo.

Tais ajustes são de competência da Secretaria de Estado de Economia, com apoio técnico da Vice-Governadoria e da SEENT, e não afetam negativamente a estrutura organizacional vigente.

3.4. Das Consequências Jurídicas

A criação do Fundo autoriza a abertura de Unidade Orçamentária própria para o seu gerenciamento, confere autonomia orçamentária e financeira à SEENT e permite:

- Execução direta de recursos oriundos de transferências voluntárias e fundos federais;
- Formalização de parcerias e convênios com municípios e consórcios da RIDE/DF;
- Celebração de termos de fomento com entidades da sociedade civil;
- Aplicação de recursos com controle contábil específico, prestação de contas separada e transparência reforçada.

Trata-se, portanto, de uma **alteração normativa com alto potencial de ganho institucional, operacional e federativo**, sem risco jurídico e em plena consonância com os princípios

constitucionais da legalidade, planejamento e eficiência.

4. ALINHAMENTO AO PLANO PLURIANUAL 2024-2027 (PPA)

A criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF está em **plena consonância com o Plano Plurianual 2024–2027**, instituído pela **Lei nº 7.378, de 19 de dezembro de 2023**, especialmente com os eixos e programas temáticos voltados à **promoção da equidade territorial, fortalecimento da gestão pública, desenvolvimento sustentável e integração metropolitana**.

O FDIE/DF representa um instrumento institucional para a **efetivação de ações territorializadas**, com alto grau de transversalidade, impactando diferentes políticas públicas e reforçando a presença do Estado nos territórios periféricos do DF. A partir do fortalecimento da SEENT como órgão articulador, o Fundo permitirá maior capacidade de execução das estratégias previstas no PPA, com foco nos municípios da RIDE/DF.

4.1. Programas Temáticos diretamente relacionados

A estrutura programática do Fundo dialoga diretamente com os seguintes Programas Temáticos do PPA 2024–2027:

Código	Programa Temático	Eixos Relacionados	Conexão com o FDE/DF
6207	Desenvolvimento Econômico	Desenvolvimento Econômico	Apoio a cadeias produtivas locais, inclusão produtiva e arranjos regionais
6208	Território Resiliente e Inclusivo	Desenvolvimento Territorial, Gestão e Estratégia	Infraestrutura urbana, mobilidade, habitação, regularização fundiária
6209	Infraestrutura	Desenvolvimento Territorial	Financiamento de obras públicas, convênios com municípios e consórcios
6210	Meio Ambiente	Meio Ambiente	Saneamento, resíduos sólidos, proteção de nascentes e áreas verdes
6202	Saúde em Movimento	Saúde	Apoio a equipamentos de saúde e articulação interfederativa regional
6203	Gestão para Resultados	Gestão e Estratégia	Apoio à modernização da gestão local, estudos e diagnósticos territoriais

Esses programas cobrem áreas essenciais da atuação da SEENT e estruturam a **base legal e funcional para inserção das ações do FDIE/DF no SIGGo**, com vinculação formal à LOA e ao cronograma de desembolso do GDF.

4.2. Contribuição com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

O FDIE/DF também contribui diretamente para o cumprimento dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**, da **Agenda 2030 da ONU**, aos quais o Distrito Federal é aderente.

A seguir, os ODS mais diretamente impactados pela atuação do Fundo:

- **ODS 1** – Erradicação da pobreza;
- **ODS 3** – Saúde e bem-estar;
- **ODS 6** – Água potável e saneamento;
- **ODS 8** – Trabalho decente e crescimento econômico;
- **ODS 9** – Indústria, inovação e infraestrutura;
- **ODS 10** – Redução das desigualdades;
- **ODS 11** – Cidades e comunidades sustentáveis;

- **ODS 13** – Ação contra a mudança global do clima.

A proposta insere-se, assim, em uma **perspectiva de desenvolvimento sustentável e de fortalecimento da coesão social e territorial**, além de contribuir para a integração de políticas públicas regionais e locais.

4.3. Integração com o Plano Estratégico 2019–2060 do GDF

Por fim, a criação do Fundo também está alinhada aos eixos estruturantes do **Plano Estratégico do Governo do Distrito Federal – 2019 a 2060**, especialmente:

- **DF Mais Integrado** – ao promover articulação com os municípios da RIDE/DF e ampliar a capacidade de gestão do território metropolitano;
- **DF Sustentável e Resiliente** – ao fomentar ações voltadas à infraestrutura verde, gestão ambiental e desenvolvimento regional equilibrado;
- **DF com Governança Pública de Excelência** – ao estruturar uma política pública orientada por resultados e baseada em instrumentos modernos de financiamento e monitoramento.

5. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E CAPACIDADE DE FINANCIAMENTO

A criação do **Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF** não acarreta, por si só, impacto financeiro imediato ou obrigação de despesa contínua por parte do Governo do Distrito Federal. Trata-se de um instrumento de natureza contábil e financeira, voltado **principalmente à captação e gestão de recursos externos**, especialmente aqueles provenientes de transferências voluntárias da União, de fundos constitucionais e de desenvolvimento regional, de emendas parlamentares, convênios intergovernamentais e parcerias multilaterais.

A **estruturação do Fundo está orientada pelos princípios da responsabilidade fiscal e da prudência orçamentária**, com vistas a assegurar sua compatibilidade com os limites legais impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, e a garantir que **sua operacionalização seja condicionada à disponibilidade orçamentária efetiva**, nos termos do art. 17 da LRF e do art. 2º do Decreto nº 44.162/2023.

Dessa forma, **não se propõe aporte imediato de recursos do Tesouro Distrital para o FDIE/DF**, evitando-se qualquer sobrecarga à Secretaria de Estado de Economia, em especial no contexto de ajustes fiscais decorrentes da limitação de despesas primárias fixada pela LOA/2025 e pelos Decretos nº 46.717/2025 e nº 46.796/2025.

Em linha com essa diretriz, a minuta do Projeto de Lei Complementar estabelece que **os aportes distritais ao Fundo poderão ocorrer de forma facultativa e excepcional, a depender da existência de superávit financeiro, saldo de exercícios anteriores, recomposição de emendas não executadas ou disponibilidade orçamentária identificada por deliberação do Conselho Gestor**, em articulação com a Secretaria de Estado de Economia.

Esta abordagem garante total **alinhamento ao art. 5º da Lei nº 7.650/2024 – LOA/2025**, especialmente quanto à possibilidade de utilização da **reserva de contingência** ou de recursos reprogramados em caso de necessidade estratégica.

Além disso, como demonstrado nos tópicos anteriores, entre os exercícios de 2022 e 2024 foram identificados **mais de R\$ 116 milhões em dotações orçamentárias autorizadas com regionalização “95 – DF/Entorno” que não foram sequer empenhadas**, evidenciando a existência de **espaço fiscal recorrente que pode ser canalizado de forma mais eficiente por meio da centralização técnica promovida pelo Fundo**.

5.1. Proposta Técnica de Financiamento Inicial

A proposta técnica de financiamento inicial para o FDIE/DF, a ser detalhada na memória de cálculo e no mapeamento de ações, está fundamentada em:

- Aportes externos oriundos de parcerias com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, SUDECO, CODEVASF e bancos públicos;
- Captação de recursos junto aos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento (FCO, FDCO, FDIRS);
- Transferências voluntárias, convênios e termos de execução descentralizada;
- Emendas parlamentares, nacionais ou distritais, que poderão ser operacionalizadas com mais agilidade a partir da existência de um fundo vinculado à SEENT.

Ainda que não se preveja qualquer dotação obrigatória no momento da criação do Fundo, o histórico orçamentário supracitado fornece **um parâmetro técnico de viabilidade fiscal futura**, e poderá embasar, oportunamente, **deliberação do Conselho Gestor quanto à solicitação de abertura de crédito orçamentário**, desde que verificada a existência de superávit financeiro, disponibilidade de recursos reprogramados ou manifestação favorável da Secretaria de Estado de Economia.

Dessa forma, a criação do Fundo não representa obrigação orçamentária para o exercício corrente, mas **instrumentaliza o Estado para ampliar sua capacidade de execução estratégica e territorial no médio e longo prazos**.

6. MAPEAMENTO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PROPOSTAS

6.1. DISTRIBUIÇÃO INICIAL ESTIMADA ENTRE AS AÇÕES PROPOSTAS

A presente proposta de criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF adota uma abordagem orçamentária responsável, ao prever que **eventuais aportes do Tesouro Distrital ocorrerão de forma facultativa, condicionada à existência de disponibilidade financeira e deliberação técnica da Secretaria de Estado de Economia**, conforme disposto na minuta da Lei Complementar e em consonância com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por essa razão, **não se propõe dotação obrigatória ou fixa no ato de criação do Fundo**. Em vez disso, apresenta-se a seguir **uma matriz indicativa de distribuição de recursos entre as ações mapeadas**, que poderá ser utilizada **como referência técnica para a construção de Programas de Trabalho no SIGGo, após aportes voluntários**, seja por parte do GDF, da União, de emendas parlamentares ou de fontes multilaterais.

Distribuição Técnica Indicativa de Recursos (quando disponíveis)

Ação	Faixa de Alocação Técnica Recomendada	Justificativa
Transferência a Municípios da RIDE	30% a 40%	Apoio direto à execução de projetos de infraestrutura, saúde, mobilidade e urbanismo
Apoio a Consórcios Públicos	10% a 15%	Fomento à governança interfederativa e ações integradas de escala metropolitana
Fomento à Participação Social e OSCs	10% a 15%	Estímulo à inovação social, atuação em territórios vulneráveis e capilaridade operacional
Apoio à Infraestrutura Verde	10% a 15%	Financiamento de ações sustentáveis e ambientais de impacto regional
Capacitação Técnica e Estudos	5% a 10%	Apoio à gestão pública local, planos diretores, modernização da administração
Sistemas de Governança Metropolitana	5% a 10%	Estruturação de plataformas, observatórios e redes de monitoramento
Reserva Técnica do Fundo	Até 10%	Provisão para ações emergenciais ou sob demanda aprovada pelo Conselho Gestor

Esta alocação indicativa não cria obrigação financeira para o GDF, mas **demonstra a maturidade técnica e a capacidade de gestão da SEENT em estruturar um fundo transparente, direcionado e orientado a resultados**, apto a executar recursos captados com segurança jurídica, controle contábil e impacto territorial mensurável.

A efetiva abertura de crédito orçamentário para o FDIE/DF, caso venha a ocorrer, será objeto de **análise técnica específica por parte da Secretaria de Estado de Economia**, em processo apartado, respeitando o Decreto nº 44.162/2023, as metas fiscais da LDO/2025 e os critérios de prioridade governamental.

Essa estruturação prévia tem por objetivo garantir que, **tão logo se verifique a existência de fontes disponíveis (federais, multilaterais, emendas, convênios ou eventuais aportes do DF), as ações já possam ser operacionalizadas de forma imediata, eficiente e compatível com o SIGGo e a LOA**.

Dessa forma, o FDIE/DF poderá ser **ativado com diferentes volumes de recursos, conforme a origem e a natureza dos repasses**, respeitando as características de cada instrumento de financiamento, sem necessidade de dotação inicial fixa ou obrigação de cobertura distrital. Trata-se de um modelo de fundo responsável, planejado e adaptável, **em sintonia com as boas práticas de gestão fiscal e com a estratégia de integração territorial do GDF**.

As ações orçamentárias a serem associadas ao FDIE/DF devem estar estruturadas de forma a permitir **execução descentralizada, repasse a entes federados, apoio à sociedade civil organizada e implementação de projetos intergovernamentais**, com prioridade para políticas públicas territorializadas na RIDE/DF.

Para tanto, propõem-se as seguintes **ações iniciais**, com base nos programas temáticos do PPA, tipologia orçamentária da SEEC e observância à regionalização “95 – DF Entorno”:

Quadro de Ações Orçamentárias Propostas para o FDIE/DF

Nº	Nome da Ação	Descrição Sintética	Produto / Unidade de Medida	Tipo de Ação	Programa PPA	Regionalização	Execução
1	Transferência a Municípios da RIDE	Apoio financeiro a projetos estruturantes locais (infraestrutura, mobilidade, saúde, habitação)	Município apoiado / Município	Operação 6209 – Especial Infraestrutura	95 / 96		Convênio / Transferência
2	Apoio a Consórcios Públicos Intermunicipais	Financiamento de ações integradas e de governança interfederativa no território da RIDE	Projeto apoiado / Projeto	Operação 6208 – Território Resiliente e Inclusivo	95 / 96		Transferência voluntária
3	Fomento à Participação Social e OSCs Regionais	Apoio a entidades da sociedade civil que executem ações na RIDE	Projeto fomentado / Projeto	Operação 6203 – Gestão Especial para Resultados	95 / 96		Termo de fomento ou colaboração

Nº	Nome da Ação	Descrição Sintética	Produto / Unidade de Medida	Tipo de Ação	Programa PPA	Regionalização	Execução
4	Apoio à Infraestrutura Verde e Sustentável	Fomento a projetos de saneamento, drenagem, gestão de resíduos e revitalização ambiental	Projeto ambiental	Operação 6210 – Meio financiado / Especial	95 / 96	Convênio / Cooperação	
5	Capacitação Técnica e Apoio à Gestão Local	Promoção de capacitações, planos diretores, cartografias, cadastros urbanos e estudos técnicos	Pessoa capacitada / Documento	Projeto	6203 – Gestão para Resultados	95 / 96	Direta / Parceria
6	Implantação de Sistemas de Governança Metropolitana	Financiamento de estudos, sistemas, plataformas e equipamentos para consórcios e municípios da RIDE	Sistema implantado / Sistema	Projeto	6208 – Território Resiliente e Inclusivo	95 / 96	Direta / Cooperação
7	Reserva Técnica do Fundo	Provisão orçamentária genérica para ações emergenciais ou sob demanda definida pelo Conselho Gestor	Dotação reservada / R\$	Operação Especial	6207 – Desenvolvimento Econômico	95 / 96	Conforme deliberação

Essas ações permitirão ao FDIE/DF atuar com agilidade, escala e alinhamento estratégico, respeitando as diretrizes do SIGGo, os parâmetros do Manual Técnico de Orçamento (MTO) e as exigências legais de compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Cada ação será formalizada com base em formulário de Mapeamento de Ação Orçamentária (modelo SEEC), contendo os elementos técnicos exigidos: descrição, justificativa, unidade de medida, meta física, fonte de recursos, tipo de despesa e execução.

7. DA OPORTUNIDADE E DA CONVENIÊNCIA

A criação do **Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF** oportuniza-se pela necessidade de prover ao Governo do Distrito Federal um **instrumento jurídico e operacional eficaz para captação e gestão de recursos públicos e privados destinados à promoção do desenvolvimento territorial, econômico, social e ambiental da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF**.

A RIDE/DF constitui uma das mais relevantes regiões metropolitanas do país, tanto pelo seu dinamismo demográfico quanto pelos desafios de infraestrutura, mobilidade, regularização fundiária, saúde pública, educação, meio ambiente e inclusão social. Apesar de sua importância estratégica, a RIDE ainda carece de **instrumentos administrativos integradores, dotação orçamentária estruturada e mecanismos ágeis de financiamento de políticas públicas intergovernamentais**.

O Distrito Federal, embora juridicamente desvinculado dos entes federativos vizinhos, possui papel central na articulação da governança da RIDE, conforme dispõe a **Lei Complementar nº 94/1998**. No entanto, a ausência de um fundo próprio e especializado dificulta a **captação de recursos**

federais e multilaterais, a execução de projetos compartilhados e a celebração de instrumentos de cooperação técnica e financeira com os municípios do Entorno.

Verifica-se, ainda, que entre os anos de 2022 e 2024, aproximadamente **R\$ 116,8 milhões de recursos autorizados com regionalização DF/Entorno (código 95)** não foram sequer empenhados, conforme dados extraídos do Portal da Transparência. Essa realidade demonstra a **existência de espaço fiscal sistematicamente subutilizado**, mesmo diante da evidente carência de infraestrutura e serviços na região.

Tal situação reforça a urgência de se instituir um **mecanismo estruturado, transparente e finalístico de aplicação de recursos voltados à RIDE/DF**, que permita à administração pública distrital superar a fragmentação atual e consolidar uma estratégia duradoura de desenvolvimento regional integrado.

Nesse contexto, o FDIE/DF será instrumento essencial para:

- Apoiar financeiramente os municípios da RIDE/DF, mediante convênios e execução direta de recursos oriundos de transferências voluntárias e fundos federais;
- Firmar parcerias com organizações da sociedade civil atuantes no território;
- Formalizar parcerias e convênios com municípios e consórcios da RIDE/DF;
- Captar recursos junto a fundos federais e regionais (FCO, FDCO, FDIRS etc.);
- Articular projetos estruturantes com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, SUDECO, CODEVASF, entre outros parceiros estratégicos.
- Aplicar recursos com controle contábil específico, prestação de contas separada e transparência reforçada.

A proposta, portanto, não busca apenas criar um novo mecanismo orçamentário, mas **instituir uma solução estruturante para um problema histórico de subfinanciamento, descoordenação e dispersão de recursos no território do Entorno**, garantindo foco, eficiência e resultados mensuráveis.

8. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, restam plenamente demonstradas as razões que justificam e embasam a proposta de **criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF**, como instrumento essencial à execução de políticas públicas territorializadas, integradas e voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável da Região Metropolitana do Distrito Federal – RIDE/DF.

O FDIE/DF permitirá ao Governo do Distrito Federal:

- **ampliar sua capacidade de captação de recursos federais e multilaterais;**
- executar ações com **agilidade, foco territorial e efetividade orçamentária**;
- fortalecer a atuação da SEENT como órgão articulador de políticas públicas no Entorno;
- fomentar parcerias com **municípios, consórcios públicos e organizações da sociedade civil**, em consonância com os eixos e programas do Plano Plurianual 2024–2027 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

A proposta não cria despesa obrigatória ou imediata para o Tesouro Distrital, tampouco compromete o equilíbrio fiscal, uma vez que os **eventuais aportes estaduais serão condicionais**, sujeitos à existência de superávit, à deliberação do Conselho Gestor e à autorização da Secretaria de Estado de Economia, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação orçamentária vigente.

A governança do Fundo, com a constituição de Conselho Gestor paritário e Comitê Técnico-Operacional, assegura **transparência, controle social e responsabilidade compartilhada**,

reforçando a legitimidade e a eficiência da gestão.

Diante disso, **propõe-se o acolhimento da presente Exposição de Motivos**, ao passo em que a SEENT coloca-se à disposição para os desdobramentos técnicos e institucionais da proposta, reafirmando seu compromisso com a promoção de um desenvolvimento regional justo, eficiente e sustentável para os territórios do Entorno.

Atenciosamente,

Cristian Ferreira Viana

Secretário de Estado da Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIAN FERREIRA VIANA - Matr.158905-9, Secretário(a) de Estado do Entorno do Distrito Federal**, em 25/04/2025, às 17:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=168870423](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168870423) código CRC= **164AE207**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 3º Andar, Ala Oeste. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio

04046-00000015/2025-12

Doc. SEI/GDF 168870423



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VICE-GOVERNADORIA

Assessoria Jurídico-Legislativa da Vice-Governadoria

Nota Jurídica N.º 14/2025 - VGDF/AJL

Brasília-DF, 12 de maio de 2025.

Processo nº: 04046-00000015/2025-12

Interessada: Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal

Assunto Anteprojeto de Lei Complementar que institui o Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR. VIABILIDADE.

I – Nos termos do artigo 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre Direito Financeiro;

III – Necessária observância dos ditames do Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

IV – Regularidade jurídico-formal da proposta de Anteprojeto de Lei apresentada, ressaltando que a sua viabilidade está condicionada à observância das considerações feitas neste opinativo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do Anteprojeto de Lei Complementar (168870507), que visa instituir o Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF. O [Decreto nº 46.849, de 11 de fevereiro de 2025](#), estabeleceu, no art. 3º, que esta Vice-Governadoria do Distrito Federal (VGDF) desempenha as atividades relativas ao apoio operacional, administrativo, orçamentário e financeiro da Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal.

A Proposta do Anteprojeto de Lei Complementar consta no documento juntado aos autos, cuja transcrição segue abaixo:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º __, DE __ DE _____ DE 2025

Cria o Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, faz saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal – SEENT, o Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos para o financiamento de programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento integrado, sustentável e territorial da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF.

Parágrafo único. A criação do FDIE/DF não implica, por si só, a obrigação de alocação orçamentária inicial por parte do Governo do Distrito Federal, cabendo sua efetiva execução financeira à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º O FDIE/DF tem como objetivos:

I – financiar ações e projetos de infraestrutura urbana e rural, mobilidade, saneamento, regularização fundiária e urbanística no território da RIDE/DF;

II – apoiar a implementação de programas de desenvolvimento econômico, inovação, capacitação e inclusão produtiva;

III – fomentar parcerias com municípios, consórcios públicos, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;

IV – promover a articulação federativa e a integração regional entre o Distrito Federal e os municípios da RIDE/DF;

V – incentivar iniciativas de modernização administrativa, transformação digital e melhoria da gestão pública local.

VI – promover e financiar a realização de projetos e eventos esportivos, competições, feiras, congressos e eventos culturais, como forma de impulsionar o desenvolvimento econômico, social e turístico na RIDE/DF.

Art. 3º Constituem receitas do FDIE/DF:

I – eventuais dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal, condicionadas à existência de disponibilidade financeira e à deliberação do Conselho Gestor;

II – transferências voluntárias da União, inclusive recursos oriundos de emendas parlamentares, convênios e termos de execução descentralizada;

III – repasses de fundos federais e regionais, especialmente do FCO, FDCO, FDIRS, FNDR e similares;

IV – recursos provenientes de doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – receitas resultantes de aplicações financeiras de seus recursos;

VI – contrapartidas financeiras e rendas eventuais;

VII – outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Parágrafo único. A alocação de recursos do Tesouro Distrital ao FDIE/DF será facultativa e dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, mediante manifestação favorável da Secretaria de Estado de Economia e deliberação do Conselho Gestor.

Art. 4º O FDIE/DF será vinculado à Unidade Orçamentária da SEENT e será gerido:

I – Administrativamente, pela Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal;

II – Financeiramente, por meio de conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial;

III – Contabilmente, nos termos da legislação vigente, sob supervisão da Secretaria de Estado de Economia.

Art. 5º A gestão do FDIE/DF contará com:

I – um Conselho Gestor, de natureza deliberativa, composto por representantes do Poder Executivo do Distrito Federal, da sociedade civil e dos municípios da RIDE/DF;

II – um Comitê Técnico-Operacional, de natureza consultiva, responsável pelo assessoramento técnico e acompanhamento da execução dos projetos financiados.

§1º A composição, competências e funcionamento do Conselho Gestor e do Comitê Técnico-Operacional serão definidos em regulamento.

§2º As funções exercidas no âmbito da governança do Fundo não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 6º Os recursos do FDIE/DF serão aplicados prioritariamente em:

I – execução direta de programas e ações da SEENT;

II – transferências voluntárias para municípios da RIDE/DF e consórcios públicos intermunicipais;

III – termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres com organizações da sociedade civil;

IV – cooperação técnica com instituições públicas e entidades do sistema nacional de desenvolvimento regional.

Art. 7º A prestação de contas dos recursos do FDIE/DF obedecerá às normas de controle interno e externo, observando-se os princípios da legalidade,

eficiência, transparência, publicidade e economicidade, conforme disposto em regulamento próprio e na legislação vigente.

Art. 8º Os saldos financeiros do FDIE/DF, apurados ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos vieram instruídos com a Nota Explicativa/Exposição de Motivos - SEENT/APCR (168870423), e a declaração do ordenador de despesas sobre o impacto orçamentário e financeiro da medida (169616011 e 169619078).

Destaque-se ainda, conforme Despacho VGDF-SUAG nº 169968853, que em razão de referida Secretaria ter sido criada após aprovação dos normativos vigentes, desnecessária a inclusão da Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários (anexo II).

O Gabinete desta Vice-Governadoria solicita análise e manifestação prévia desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da minuta do Projeto de Lei Complementar apresentada(168870507).

É o relatório. Segue exame.

2. 2. DO MÉRITO

Primeiramente, observa-se que, sob o aspecto formal, compete ao Chefe do Poder Executivo Distrital iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, cabendo informar que a matéria versada nestes autos se relaciona com o disposto no art. 100, inciso VI da LODF, *in verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A matéria colacionada aos autos versa sobre a **instituição do fundo** com o objetivo de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento territorial sustentável da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDF/DF.

Pois bem. Como é de conhecimento amplo, os fundos públicos são instrumentos jurídicos e contábeis criados por lei para centralizar receitas específicas destinadas ao financiamento de determinadas políticas públicas, programas ou serviços, com vinculação direta a objetivos definidos pelo ente federativo; têm natureza de segmentação orçamentária, e não de pessoa jurídica, integrando a administração direta ou indireta. Daí porque insere-se no campo do Direito Financeiro, ramo do Direito Público responsável por regular a receita, a despesa, o orçamento e a gestão patrimonial do Estado.

Dessa forma, a proposição versa sobre **matéria de direito financeiro**, cuja competência legislativa do Distrito Federal é concorrentemente com a União e Estados, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal da matéria. Eis o que preconiza a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

LODF

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Por sua vez, considerando que o Chefe do Executivo, nos termos do inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é competente para deflagrar o processo legislativo atinente a regras de *criação de fundos*, é importante ressaltar aqui que a **instituição de fundos é precedida de autorização legislativa**, conforme previsto no art. 151, IX da referida Lei:

Art. 151. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Os Fundos Especiais estão previstos na **LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Portanto, conforme a mencionada Lei, art. 71, "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Quanto às normas para elaboração de proposta de projetos de lei, o Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;*
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;*
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;*
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

II- manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;*
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;*
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;*
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente;*
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;*
- h) em caso eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei*

9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III- declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
- c) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
- d) a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- e) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição , contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
 - b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
 - c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
 - d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
 - e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
 - f) o prazo para implementação, quando couber;
 - g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
 - h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
 - i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.
- § 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.
- § 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

Destarte, em análise de conformidade com o ordenamento vigente, em especial, art. 3º, inciso II, do Decreto supramencionado, verifica-se que a proposta de Anteprojeto de Lei Complementar está fundamentada no art. 100, inciso VI, LODE, cabendo informar que a proposição se amolda ao aspecto discricionário do Chefe do Poder Executivo, não invadindo as competências da União ou de outro Ente Federativo. Consequentemente, a proposta não reverbera consequências jurídicas relevantes ou ocasiona controvérsias jurídicas quanto à matéria apresentada, haja vista está amparada no interesse e na conveniência da Administração em legislar sobre Direito Financeiro.

No que tange aos requisitos para a instituição e funcionamento de fundos, a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 149, §12) informa que ficará a cargo de Lei Complementar o estabelecimento de tais normas. Desta forma, trata a [Lei Complementar 292 de 02/06/2000](#) dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#). In verbis:

Art. 149.

(...)

§ 12. Cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos, observados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação federal. [\(Parágrafo regulamentado\(a\)\)](#) pelo(a) [Lei Complementar 292 de 02/06/2000](#)

São requisitos da instituição de fundos de qualquer natureza, entre outros:

LODF

Art. 151. (...)

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterá, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

- I - finalidade básica do fundo;*
- II - fontes de financiamento;*
- III - instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;*
- IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.*

LC nº 292/00

Art. 1º A instituição de fundos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização legislativa, consubstanciada em proposta do Poder Executivo, que conterá, entre outros requisitos previstos em lei, os seguintes:

- I - finalidade básica do fundo;*
- II - fontes de financiamento;*
- III - constituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;*
- IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.*

Nesse particular, quanto aos requisitos legais acima elencados, a proposição apresenta: **a)** a finalidade básica do fundo (*cf. art. 1º, caput*); **b)** as fontes de financiamento (*cf. art. 3º*); **c)** a constituição de conselho de administração, composto por representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo (*cf. art. 5º*); e **d)** a unidade ou órgão responsável por sua gestão (*cf. art. 4º*).

No tocante à análise de constitucionalidade, legalidade e legística, a proposta preenche os aspectos legais enquadrados nos ditames da LC Distrital nº 13/96 quanto à elaboração e redação, mormente sendo a matéria de iniciativa do Poder Executivo Distrital.

Ressalto que a proposição e a alteração dos atos normativos, além da elaboração dos documentos exigidos pelo Decreto nº 43.130/22, deverão observar a estrutura, redação e legística estabelecidas pela [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#) e suas alterações ou outra norma que lhe sobrevenha.

Portanto, a previsão legal objetivada não padece de inconstitucionalidade material, podendo o Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo. Ressalta-se que a matéria versa sobre Direito Financeiro e não invade competência de nenhum ente federativo.

Prosseguindo, os requisitos indicados na proposta escudam-se nas razões apresentadas pelo Secretário de Estado da Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal (168870423), nos termos a seguir transcritos:

“2. DA JUSTIFICATIVA E DA SÍNTESE DO PROBLEMA

A criação do **Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF** justifica-se pela necessidade de prover ao Governo do Distrito Federal um **instrumento jurídico e operacional eficaz para captação e gestão de recursos públicos e privados destinados à promoção do desenvolvimento territorial, econômico, social e ambiental da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF**.

A RIDE/DF constitui uma das mais relevantes regiões metropolitanas do país, tanto pelo seu dinamismo demográfico quanto pelos desafios de infraestrutura, mobilidade, regularização fundiária, saúde pública, educação, meio ambiente e inclusão social. Apesar de sua importância estratégica, a RIDE ainda carece de **instrumentos administrativos integradores, dotação orçamentária estruturada e mecanismos ágeis de financiamento de políticas públicas intergovernamentais**.

O Distrito Federal, embora juridicamente desvinculado dos entes federativos vizinhos, possui papel central na articulação da governança da RIDE, conforme dispõe a **Lei Complementar nº 94/1998**. No entanto, a ausência de um fundo próprio e especializado dificulta a **captação de recursos federais e multilaterais, a execução de projetos compartilhados e a celebração de instrumentos de cooperação técnica e financeira com os municípios do Entorno**.

Verifica-se, ainda, que entre os anos de 2022 e 2024, aproximadamente **R\$ 116,8 milhões de recursos autorizados com regionalização DF/Entorno (código 95)** não foram sequer empenhados, conforme dados extraídos do Portal da Transparência. Essa realidade demonstra a **existência de espaço fiscal sistematicamente subutilizado**, mesmo diante da evidente carência de infraestrutura e serviços na região.

Tal situação reforça a urgência de se instituir um **mechanismo estruturado, transparente e finalístico de aplicação de recursos voltados à RIDE/DF**, que permita à administração pública distrital **superar a fragmentação atual e consolidar uma estratégia duradoura de desenvolvimento regional integrado**.

Nesse contexto, o FDIE/DF será instrumento essencial para:

- Apoiar financeiramente os municípios da RIDE/DF, mediante convênios e transferências voluntárias;
- Firmar termos de fomento e colaboração com organizações da sociedade civil atuantes no território;
- Captar recursos junto a fundos federais e regionais (FCO, FDCO, FDIRS etc.);
- Articular projetos estruturantes com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, SUDECO, CODEVASF, entre outros parceiros estratégicos.

A proposta, portanto, não busca apenas criar um novo mecanismo orçamentário, mas **instituir uma solução estruturante para um problema histórico de subfinanciamento, descoordenação e dispersão de recursos no território do Entorno**, garantindo foco, eficiência e resultados mensuráveis.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICO-LEGISLATIVA

3.1. Do Disciplinamento da Matéria

A criação de fundos públicos de natureza contábil e financeira no âmbito do Governo do Distrito Federal é regulamentada por um conjunto de dispositivos legais e administrativos que estabelecem os requisitos mínimos para sua instituição, vinculação orçamentária, operacionalização, gestão e controle.

O **art. 165, §6º, da Constituição Federal** estabelece que somente por meio de **lei complementar** pode ser instituído fundo público com receitas vinculadas a órgão ou entidade da Administração Pública. Essa exigência visa garantir o devido processo legislativo e a transparência na criação de instrumentos de financiamento público.

Além disso, o **Decreto nº 32.598/2010**, que consolida as normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do DF, dispõe expressamente que os fundos públicos devem ser criados mediante lei específica, com vinculação a uma **Unidade Orçamentária (UO)** própria e atuação integrada ao sistema de planejamento e execução orçamentária (art. 77, incisos I a VI).

A **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, por sua vez, exige que a criação de qualquer mecanismo que implique aumento de despesa ou assunção de compromisso financeiro esteja acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** (art. 16) e **declaração de adequação com o PPA, LDO e LOA** (art. 17).

Por isso, a presente proposta deverá ser acompanhada de:

- Minuta de Projeto de Lei Complementar;
- Minuta de Decreto Regulamentador;
- Mapeamento de ações orçamentárias;
- Jutificativa;
- Exposição de Motivos;
- Declarações exigidas pelo art. 2º do **Decreto nº 44.162/2023**, que regula o controle da despesa pública.

3.2. Dos Dispositivos Constitucionais ou Legais que Fundamentam a Validade da Proposição

A seguir, listam-se os principais dispositivos legais que fundamentam a criação do FDIE/DF:

- **Constituição Federal**, art. 165, §6º – exigência de lei complementar para criação de fundos;
- **Lei Orgânica do Distrito Federal**, arts. 100, 118 e 119 – competência do Poder Executivo e normas orçamentárias locais;
- **Lei Complementar nº 101/2000 – LRF**, arts. 15 a 17 – responsabilidade fiscal e compatibilidade orçamentária;
- **Lei Complementar nº 94/1998** – instituição da RIDE/DF;
- **Decreto Federal nº 7.469/2011** – regulamentação da RIDE;
- **Decreto nº 32.598/2010** – normas de planejamento e orçamento do GDF;
- **Decreto nº 44.162/2023** – controle da despesa pública;
- **Lei nº 7.378/2023 – PPA 2024–2027** – planejamento estratégico do DF.

3.3. Das Normas Afetadas pela Proposição

A criação do FDIE/DF implica:

- Inclusão de nova Unidade Orçamentária no Anexo da LOA;
- Cadastro de nova Ação Orçamentária de Operação Especial (9xxx) no SIGGo;
- Atualização do PPA 2024–2027 para vinculação do novo fundo aos programas temáticos pertinentes;
- Necessidade de edição de ato normativo (Decreto) regulamentando a governança e operacionalização do fundo.

Tais ajustes são de competência da Secretaria de Estado de Economia, com apoio técnico da Vice-Governadoria e da SEENT, e não afetam negativamente a estrutura organizacional vigente.

3.4. Das Consequências Jurídicas

A criação do Fundo autoriza a abertura de Unidade Orçamentária própria para o seu gerenciamento, confere autonomia orçamentária e financeira à SEENT e permite:

- Execução direta de recursos oriundos de transferências voluntárias e fundos federais;
- Formalização de parcerias e convênios com municípios e consórcios da RIDE/DF;
- Celebração de termos de fomento com entidades da sociedade civil;
- Aplicação de recursos com controle contábil específico, prestação de contas separada e transparência reforçada.

Trata-se, portanto, de uma **alteração normativa com alto potencial de ganho institucional, operacional e federativo**, sem risco jurídico e em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, planejamento e eficiência.

4. ALINHAMENTO AO PLANO PLURIANUAL 2024-2027 (PPA)

A criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF está em **plena consonância com o Plano Pluriannual 2024–2027**, instituído pela **Lei nº 7.378, de 19 de dezembro de 2023**, especialmente com os eixos e programas temáticos voltados à **promoção da equidade territorial, fortalecimento da gestão pública, desenvolvimento sustentável e integração metropolitana**.

O FDIE/DF representa um instrumento institucional para a **efetivação de ações territorializadas**, com alto grau de transversalidade, impactando diferentes políticas públicas e reforçando a presença do Estado nos territórios periféricos do DF. A partir do fortalecimento da SEENT como órgão articulador, o Fundo

permitirá maior capacidade de execução das estratégias previstas no PPA, com foco nos municípios da RIDE/DF.

4.1. Programas Temáticos diretamente relacionados

A estrutura programática do Fundo dialoga diretamente com os seguintes Programas Temáticos do PPA 2024–2027:

Código	Programa Temático	Eixos Relacionados	Conexão o FDE/D
6207	Desenvolvimento Econômico	Desenvolvimento Econômico	Apoio cadeias produtiva locais, inclusão produtiva arranjos regionais
6208	Território Resiliente e Inclusivo	Desenvolvimento Territorial, Gestão e Estratégia	Infraestrutura urbana, mobilidade habitação regularização fundiária
6209	Infraestrutura	Desenvolvimento Territorial	Financiar de públicas, convênio com município consórcio
6210	Meio Ambiente	Meio Ambiente	Saneamento de resíduos sólidos, proteção nascentes áreas verdes
6202	Saúde em Movimento	Saúde	Apoio equipamento de saúde articulação interfederal regional
6203	Gestão para Resultados	Gestão e Estratégia	Apoio modernização local, e diagnóstico territorial

Esses programas cobrem áreas essenciais da atuação da SEENT e estruturam a **base legal e funcional para inserção das ações do FDIE/DF no SIGGo**, com vinculação formal à LOA e ao cronograma de desembolso do GDF.

4.2. Contribuição com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

O FDIE/DF também contribui diretamente para o cumprimento dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**, da **Agenda 2030 da ONU**, aos quais o Distrito Federal é aderente.

A seguir, os ODS mais diretamente impactados pela atuação do Fundo:

- **ODS 1** – Erradicação da pobreza;
- **ODS 3** – Saúde e bem-estar;
- **ODS 6** – Água potável e saneamento;
- **ODS 8** – Trabalho decente e crescimento econômico;
- **ODS 9** – Indústria, inovação e infraestrutura;
- **ODS 10** – Redução das desigualdades;
- **ODS 11** – Cidades e comunidades sustentáveis;
- **ODS 13** – Ação contra a mudança global do clima.

A proposta insere-se, assim, em uma **perspectiva de desenvolvimento sustentável e de fortalecimento da coesão social e territorial**, além de contribuir para a integração de políticas públicas regionais e locais.

4.3. Integração com o Plano Estratégico 2019–2060 do GDF

Por fim, a criação do Fundo também está alinhada aos eixos estruturantes do **Plano Estratégico do Governo do Distrito Federal – 2019 a 2060**, especialmente:

- **DF Mais Integrado** – ao promover articulação com os municípios da RIDE/DF e ampliar a capacidade de gestão do território metropolitano;
- **DF Sustentável e Resiliente** – ao fomentar ações voltadas à infraestrutura verde, gestão ambiental e desenvolvimento regional equilibrado;
- **DF com Governança Pública de Excelência** – ao estruturar uma política pública orientada por resultados e baseada em instrumentos modernos de financiamento e monitoramento.

5. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E CAPACIDADE DE FINANCIAMENTO

A criação do **Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF** não acarreta, por si só, impacto financeiro imediato ou obrigação de despesa contínua por parte do Governo do Distrito Federal. Trata-se de um instrumento de natureza contábil e financeira, voltado **principalmente à captação e gestão de recursos externos**, especialmente aqueles provenientes de transferências voluntárias da União, de fundos constitucionais e de desenvolvimento regional, de emendas parlamentares, convênios intergovernamentais e parcerias multilaterais.

A **estruturação do Fundo** está orientada pelos **princípios da responsabilidade fiscal e da prudência orçamentária**, com vistas a assegurar sua compatibilidade com os limites legais impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, e a garantir que **sua operacionalização seja condicionada à disponibilidade orçamentária efetiva**, nos termos do art. 17 da LRF e do art. 2º do Decreto nº 44.162/2023.

Dessa forma, **não se propõe aporte imediato de recursos do Tesouro Distrital para o FDIE/DF**, evitando-se qualquer sobrecarga à Secretaria de Estado de Economia, em especial no contexto de ajustes fiscais decorrentes da limitação de despesas primárias fixada pela LOA/2025 e pelos Decretos nº 46.717/2025 e nº 46.796/2025.

Em linha com essa diretriz, a minuta do Projeto de Lei Complementar estabelece que **os aportes distritais ao Fundo poderão ocorrer de forma facultativa e excepcional, a depender da existência de superávit financeiro, saldo de exercícios anteriores, recomposição de emendas não executadas ou disponibilidade orçamentária identificada por deliberação do Conselho Gestor**, em articulação com a Secretaria de Estado de Economia.

Esta abordagem garante total **alinhamento ao art. 5º da Lei nº 7.650/2024 – LOA/2025**, especialmente quanto à possibilidade de utilização da **reserva de contingência** ou de recursos reprogramados em caso de necessidade estratégica.

Além disso, como demonstrado nos tópicos anteriores, entre os exercícios de 2022 e 2024 foram identificados **mais de R\$ 116 milhões em dotações orçamentárias autorizadas com regionalização “95 – DF/Entorno” que não foram sequer empenhadas**, evidenciando a existência de **espaço fiscal recorrente** que pode ser canalizado de forma mais eficiente por meio da **centralização técnica promovida pelo Fundo**.

5.1. Proposta Técnica de Financiamento Inicial

A proposta técnica de financiamento inicial para o FDIE/DF, a ser detalhada na memória de cálculo e no mapeamento de ações, está fundamentada em:

- Aportes externos oriundos de parcerias com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, SUDECO, CODEVASF e bancos públicos;
- Captação de recursos junto aos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento (FCO, FDCO, FDIRS);
- Transferências voluntárias, convênios e termos de execução descentralizada;
- Emendas parlamentares, nacionais ou distritais, que poderão ser operacionalizadas com mais agilidade a partir da existência de um fundo vinculado à SEENT.

Ainda que não se preveja qualquer dotação obrigatória no momento da criação do Fundo, o histórico orçamentário supracitado fornece **um parâmetro técnico de viabilidade fiscal futura**, e poderá embasar, oportunamente, **deliberação do Conselho Gestor quanto à solicitação de abertura de crédito orçamentário**, desde que verificada a existência de superávit financeiro, disponibilidade de recursos reprogramados ou manifestação favorável da Secretaria de Estado de Economia.

Dessa forma, a criação do Fundo não representa obrigação orçamentária para o exercício corrente, mas **instrumentaliza o Estado para ampliar sua capacidade de execução estratégica e territorial no médio e longo prazos**.

6. MAPEAMENTO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PROPOSTAS

6.1. DISTRIBUIÇÃO INICIAL ESTIMADA ENTRE AS AÇÕES PROPOSTAS

A presente proposta de criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF adota uma abordagem orçamentária responsável, ao prever que **eventuais aportes do Tesouro Distrital ocorrerão de forma facultativa, condicionada à existência de disponibilidade financeira e deliberação técnica da Secretaria de Estado de Economia**, conforme disposto na minuta da Lei Complementar e em consonância com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por essa razão, **não se propõe dotação obrigatória ou fixa no ato de criação do Fundo**. Em vez disso, apresenta-se a seguir **uma matriz indicativa de distribuição de recursos entre as ações mapeadas**, que poderá ser utilizada **como referência técnica para a construção de Programas de Trabalho no SIGGo, após aportes voluntários**, seja por parte do GDF, da União, de emendas parlamentares ou de fontes multilaterais.

Distribuição Técnica Indicativa de Recursos (quando disponíveis)

Ação	Faixa de Alocação Técnica Recomendada	Justificativa
Transferência a Municípios da RIDE	30% a 40%	Apoio direto à execução de projetos de infraestrutura, saúde, mobilidade e urbanismo
Apoio a Consórcios Públicos	10% a 15%	Fomento à governança interfederativa e ações integradas de escala metropolitana
Fomento à Participação Social e OSCs	10% a 15%	Estímulo à inovação social, atuação em territórios vulneráveis e capilaridade operacional
Apoio à Infraestrutura Verde	10% a 15%	Financiamento de ações sustentáveis e ambientais de impacto regional
Capacitação Técnica e Estudos	5% a 10%	Apoio à gestão pública local, planos diretores, modernização da administração
Sistemas de Governança Metropolitana	5% a 10%	Estruturação de plataformas, observatórios e redes de monitoramento
Reserva Técnica do Fundo	Até 10%	Provisão para ações emergenciais ou sob demanda aprovada pelo Conselho Gestor

Esta alocação indicativa não cria obrigação financeira para o GDF, mas **demonstra a maturidade técnica e a capacidade de gestão da SEENT em estruturar um fundo transparente, direcionado e orientado a resultados**, apto a executar recursos captados com segurança jurídica, controle contábil e impacto territorial mensurável.

A efetiva abertura de crédito orçamentário para o FDIE/DF, caso venha a ocorrer, será objeto de **análise técnica específica por parte da Secretaria de Estado de Economia**, em processo apartado, respeitando o Decreto nº 44.162/2023, as metas fiscais da LDO/2025 e os critérios de prioridade governamental.

Essa estruturação prévia tem por objetivo garantir que, **tão logo se verifique a existência de fontes disponíveis (federais, multilaterais, emendas, convênios ou eventuais aportes do DF)**, as ações já possam ser operacionalizadas de forma imediata, eficiente e compatível com o SIGGo e a LOA.

Dessa forma, o FDIE/DF poderá ser ativado com **diferentes volumes de recursos, conforme a origem e a natureza dos repasses**, respeitando as características de cada instrumento de financiamento, sem necessidade de dotação inicial fixa ou obrigação de cobertura distrital. Trata-se de um modelo de fundo responsável, planejado e adaptável, **em sintonia com as boas práticas de gestão fiscal e com a estratégia de integração territorial do GDF**.

As ações orçamentárias a serem associadas ao FDIE/DF devem estar estruturadas de forma a permitir **execução descentralizada, repasse a entes federados, apoio à sociedade civil organizada e implementação de projetos intergovernamentais**, com prioridade para políticas públicas territorializadas na RIDE/DF.

Para tanto, propõem-se as seguintes **ações iniciais**, com base nos programas temáticos do PPA, tipologia orçamentária da SEEC e observância à regionalização “95 – DF Entorno”.

Quadro de Ações Orçamentárias Propostas para o FDIE/DF

Nº	Nome da Ação	Descrição Sintética	Produto / Unidade de Medida
1	Transferência a Municípios da RIDE	Apoio financeiro a projetos estruturantes locais (infraestrutura, mobilidade, saúde, habitação)	Município apoiado / Município
2	Apoio a Consórcios Públicos Intermunicipais	Financiamento de ações integradas e de governança interfederativa no território da RIDE	Projeto apoiado / Projeto
3	Fomento à Participação Social e OSCs Regionais	Apoio a entidades da sociedade civil que executem ações na RIDE	Projeto fomentado / Projeto
4	Apoio à Infraestrutura Verde e Sustentável	Fomento a projetos de saneamento, drenagem, gestão de resíduos e revitalização ambiental	Projeto ambiental financiado / Projeto
5	Capacitação Técnica e Apoio à Gestão Local	Promoção de capacitações, planos diretores, cartografias, cadastros urbanos e estudos técnicos	Pessoa capacitada / Documento técnico
6	Implantação de Sistemas de Governança Metropolitana	Financiamento de estudos, sistemas, plataformas e equipamentos para consórcios e municípios da RIDE	Sistema implantado / Sistema
7	Reserva Técnica do Fundo	Provisão orçamentária genérica para ações emergenciais ou sob demanda definida pelo Conselho Gestor	Dotação reservada / R\$

Essas ações permitirão ao FDIE/DF atuar com agilidade, escala e alinhamento estratégico, respeitando as diretrizes do SIGGo, os parâmetros do Manual Técnico de Orçamento (MTO) e as exigências legais de compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Cada ação será formalizada com base em formulário de Mapeamento de Ação Orçamentária (modelo SEEC), contendo os elementos técnicos exigidos: descrição, justificativa, unidade de medida, meta física, fonte de recursos, tipo de despesa e execução.

7. DA OPORTUNIDADE E DA CONVENIÊNCIA

A criação do **Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF** oportuna-se pela necessidade de prover ao Governo do Distrito Federal um **instrumento jurídico e operacional eficaz para captação e gestão de recursos públicos e privados destinados à promoção do desenvolvimento territorial, econômico, social e ambiental da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF**.

A RIDE/DF constitui uma das mais relevantes regiões metropolitanas do país, tanto pelo seu dinamismo demográfico quanto pelos desafios de infraestrutura, mobilidade, regularização fundiária, saúde pública, educação, meio ambiente e inclusão social. Apesar de sua importância estratégica, a RIDE ainda carece de **instrumentos administrativos integradores, dotação orçamentária estruturada e mecanismos ágeis de financiamento de políticas públicas intergovernamentais**.

O Distrito Federal, embora juridicamente desvinculado dos entes federativos vizinhos, possui papel central na articulação da governança da RIDE, conforme dispõe a **Lei Complementar nº 94/1998**. No entanto, a ausência de um fundo próprio e especializado dificulta a **captação de recursos federais e multilaterais, a execução de projetos compartilhados e a celebração de instrumentos de cooperação técnica e financeira com os municípios do Entorno**.

Verifica-se, ainda, que entre os anos de 2022 e 2024, aproximadamente **R\$ 116,8 milhões de recursos autorizados com regionalização DF/Entorno (código 95)** não foram sequer empenhados, conforme dados extraídos do Portal da Transparência. Essa realidade demonstra a **existência de espaço fiscal sistematicamente subutilizado**, mesmo diante da evidente carência de infraestrutura e serviços na região.

Tal situação reforça a urgência de se instituir um **mechanismo estruturado, transparente e finalístico de aplicação de recursos voltados à RIDE/DF**, que permita à administração pública distrital **superar a fragmentação atual e consolidar uma estratégia duradoura de desenvolvimento regional integrado**.

Nesse contexto, o FDIE/DF será instrumento essencial para:

- Apoiar financeiramente os municípios da RIDE/DF, mediante convênios e execução direta de recursos oriundos de transferências voluntárias e fundos federais;
- Firmar parcerias com organizações da sociedade civil atuantes no território;

- Formalizar parcerias e convênios com municípios e consórcios da RIDE/DF;
- Captar recursos junto a fundos federais e regionais (FCO, FDCO, FDIRS etc.);
- Articular projetos estruturantes com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, SUDECO, CODEVASF, entre outros parceiros estratégicos.
- Aplicar recursos com controle contábil específico, prestação de contas separada e transparência reforçada.

A proposta, portanto, não busca apenas criar um novo mecanismo orçamentário, mas **instituir uma solução estruturante para um problema histórico de subfinanciamento, descoordenação e dispersão de recursos no território do Entorno**, garantindo foco, eficiência e resultados mensuráveis.

8. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, restam plenamente demonstradas as razões que justificam e embasam a proposta de **criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF**, como instrumento essencial à execução de políticas públicas territorializadas, integradas e voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável da Região Metropolitana do Distrito Federal – RIDE/DF.

O FDIE/DF permitirá ao Governo do Distrito Federal:

- **ampliar sua capacidade de captação de recursos federais e multilaterais;**
- executar ações com **agilidade, foco territorial e efetividade orçamentária**;
- fortalecer a atuação da SEENT como órgão articulador de políticas públicas no Entorno;
- fomentar parcerias com **municípios, consórcios públicos e organizações da sociedade civil**, em consonância com os eixos e programas do Plano Plurianual 2024–2027 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

A proposta não cria despesa obrigatória ou imediata para o Tesouro Distrital, tampouco compromete o equilíbrio fiscal, uma vez que os **eventuais aportes estaduais serão condicionais**, sujeitos à existência de superávit, à deliberação do Conselho Gestor e à autorização da Secretaria de Estado de Economia, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação orçamentária vigente.

A governança do Fundo, com a constituição de Conselho Gestor paritário e Comitê Técnico-Operacional, assegura **transparência, controle social e responsabilidade compartilhada**, reforçando a legitimidade e a eficiência da gestão.

Diante disso, **propõe-se o acolhimento da presente Exposição de Motivos**, ao passo em que a SEENT coloca-se à disposição para os desdobramentos técnicos e institucionais da proposta, reafirmando seu compromisso com a promoção de um desenvolvimento regional justo, eficiente e sustentável para os territórios do Entorno".

Sobre o impacto orçamentário e financeiro da medida, consoante prevê o art. 3º, III, do Decreto Distrital nº 43.130/2022, constam nos autos declarações do ordenador de despesas que denotam a ausência de impacto orçamentário para o exercício (Declaração de Disponibilidade Orçamentária - 169616011; e Declaração de Não Afetação as Metas e Resultados - 169619078). Porém, conforme Despacho VGDF-SUAG nº 169968853, em razão da Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal ter sido criada após aprovação dos normativos vigentes, o ordenar de despesas informou a desnecessidade de inclusão da Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários (anexo II).

Já no que concerne à **manifestação técnica sobre o mérito da proposição**, em congruência com o art. 3º, IV, do Decreto nº 43.130/2022, tal requisito não restou devidamente atendido pela proponente, tampouco a sua inobservância foi devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo, em descompasso com a determinação do art. 3º, §3º, do Decreto nº 43.130/2022.

Logo, ante a ausência de manifestação da área técnica e o descumprimento das disposições do art. 3º, IV, e §3º, do Decreto nº 43.130/2022, **os autos devem ser restituídos à Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal para a adequação da proposição, na forma do art. art. 3º, §5º, do Decreto nº 43.130/2022**.

Por tudo isso, realizada a devida manifestação da área técnica ou a exposição dos motivos pelos quais a exigência não deveria ser observada na hipótese, esta Assessoria Jurídico-Legislativa entende, salvo melhor juízo, estarem preenchidos os requisitos delineados no Decreto Distrital nº 43.130/2022.

Nesse contexto, quanto ao aspecto formal, a proposta de Lei Complementar apresentada está em consonância com os ditames do Decreto Distrital nº 43.130/2022, não havendo, por conseguinte, qualquer impedimento ao seu regular prosseguimento, **desde que saneados os pontos mencionados neste opinativo**.

Sob o aspecto jurídico do conteúdo da proposta legislativa apresentada, observa-se que a previsão normativa veiculada na minuta do Anteprojeto de Lei Complementar não viola a Lei Orgânica do Distrito Federal ou a legislação vigente, pelo que comporta seu regular prosseguimento.

Por fim, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal para a adequação da proposição, na forma do art. art. 3º, §5º, do Decreto nº 43.130/2022, com a posterior remessa à Casa Civil para análise da Minuta de Anteprojeto de Proposta de Lei apresentada por esta Pasta, em atendimento ao art. 3º, caput, do Decreto nº 43.130/2022.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pela viabilidade jurídica da Minuta de Anteprojeto Proposta de Lei apresentada sob o aspecto estritamente jurídico-formal, com a observância das considerações feitas neste opinativo.

Restituo os autos ao Gabinete desta Pasta para adoção das providências pertinentes.

Ivy Regina Caxangá Martins Pinheiro
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa Substituta



Documento assinado eletronicamente por **IVY REGINA CAXANGÁ MARTINS PINHEIRO - Matr.1710700-8, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 14/05/2025, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=170474723 código CRC= **913A9A0E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VICE-GOVERNADORIA

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO I

(Despesa de caráter continuado)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, **CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JÚNIOR**, na qualidade de ordenador de despesas da VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, informo que a despesa com a criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal, de natureza contábil e financeira, vinculado à **Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal – SEENT**, com o objetivo de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento territorial sustentável da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, através da minuta de instrumento Projeto de Lei Complementar (168870507), não traz impacto orçamentário para o exercício. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

Nota: [DECRETO N° 46.849, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025](#) - Cria a Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JÚNIOR

Subsecretário de Administração Geral

Matrícula: 1.710.308-9



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JÚNIOR - Matr.1710803-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 09/05/2025, às 11:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=169616011 código CRC= **E2F6315D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VICE-GOVERNADORIA

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO

(Remanejamento de dotações orçamentárias)

Eu, **CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JÚNIOR**, na qualidade de ordenador de despesas da VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de Projeto de Lei Complementar (168870507), não impactará as metas de resultado pactuadas para o exercício, pois no momento não há previsão dotação orçamentária com utilização dos recursos do Tesouro.

Nota: [DECRETO N° 46.849, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025](#) - Cria a Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JÚNIOR

Subsecretário de Administração Geral

Matrícula: 1.710.308-9



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JÚNIOR - Matr.1710803-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 09/05/2025, às 15:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=169619078 código CRC = **BBA75A64**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF



Informação Técnica n.º 1/2025 - SEENT/GAB

Brasília-DF, 26 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário,

Assunto: Criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF.

1. INTRODUÇÃO

O presente documento foi elaborado com o propósito de atender ao disposto na Nota Jurídica nº 14/2025 – VGDF/AJL (170474723), bem como em observância ao [Decreto Distrital nº 43.130, de 22 de agosto de 2022](#), e à demais legislação vigente aplicável à elaboração e tramitação de atos normativos no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal.

Adicionalmente, esta manifestação tem como escopo a Nota Explicativa - SEENT/APCRE (168870423) e a Nota Técnica nº 5/2025 – SEENT/APCRE (168870423), que demonstraram os parâmetros institucionais e operacionais necessários à proposição da criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF, com vistas a assegurar a conformidade jurídico-administrativa da iniciativa, bem como a sua aderência às diretrizes de planejamento e gestão pública.

A partir dessas premissas, passa-se à análise da proposta, destacando-se a justificativa, os objetivos, as alternativas consideradas, os resultados esperados e os impactos decorrentes da criação do referido Fundo, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, do planejamento, da cooperação federativa e do desenvolvimento regional sustentável.

2. JUSTIFICATIVA DA CRIAÇÃO DO FDIE/DF

A instituição do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF configura-se como uma resposta necessária à inexistência de um mecanismo jurídico e operacional específico que permita ao Governo do Distrito Federal consolidar e potencializar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF.

Trata-se de um instrumento essencial para conferir efetividade administrativa e eficiência gerencial na captação, gestão e aplicação de recursos públicos e privados, destinados à promoção de ações estruturantes capazes de induzir transformações econômicas, sociais e ambientais sustentáveis no território da RIDE.

A referida região destaca-se como uma das mais complexas e estratégicas do país, caracterizada por elevado dinamismo populacional e econômico, mas que, simultaneamente, enfrenta desafios críticos nas áreas de infraestrutura urbana, mobilidade regional, regularização fundiária, saúde, educação, meio ambiente e inclusão social.

Atualmente, tais desafios carecem de um instrumento institucional adequado à viabilização de políticas públicas de natureza integrada, intersetorial e intergovernamental.

Embora o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 94/1998, desempenhe papel central na coordenação das políticas públicas no âmbito da RIDE, a ausência de um fundo especializado inviabiliza a plena utilização das prerrogativas legais conferidas ao ente federativo. Tal lacuna limita a capacidade de captação de recursos federais, de fundos constitucionais e de linhas de crédito internacionais, bem como compromete a execução orçamentária de projetos integrados com os municípios limítrofes.

Dados extraídos do Portal da Transparência, referentes ao período de 2022 a 2024, indicam que aproximadamente R\$ 116,8 milhões de recursos autorizados com regionalização DF/Entorno (código 95) não foram empenhados, evidenciando não apenas a subutilização do espaço fiscal, mas também a ineficiência dos mecanismos atualmente disponíveis para atender às demandas da região.

Esse cenário revela um quadro persistente de subfinanciamento e dispersão das ações públicas, reforçando a necessidade de constituição de um arranjo institucional que centralize e otimize a aplicação dos recursos.

Nesse contexto, a criação do FDIE/DF visa não apenas instituir um instrumento contábil, mas também estabelecer uma plataforma estratégica e duradoura de desenvolvimento regional, superando a fragmentação das políticas públicas e consolidando uma governança federativa articulada.

Entre as principais funções que o Fundo permitirá destacar-se:

- Apoio financeiro direto aos municípios da RIDE, por meio de transferências voluntárias e convênios, fortalecendo a capacidade local de execução de políticas públicas;
- Celebração de parcerias estratégicas com organizações da sociedade civil que atuam no território, viabilizando a execução de projetos de interesse regional;
- Captação de recursos junto a fundos federais e constitucionais, como o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO e o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável – FDIRS;
- Coordenação interinstitucional com órgãos federais, como o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.

Assim, a proposta representa uma solução institucional estruturante para um problema histórico de insuficiência de instrumentos integradores, além de alinhar-se com os princípios constitucionais da eficiência, do planejamento, da cooperação federativa e do desenvolvimento regional sustentável.

3. MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

3.1. Análise do problema que o ato normativo visa solucionar:

A criação do FDIE/DF objetiva suprir a lacuna institucional e orçamentária existente na execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional da RIDE/DF.

Natureza do problema: trata-se de uma deficiência estrutural, relacionada à inexistência de um instrumento específico e adequado para centralizar, organizar e otimizar os investimentos públicos e privados destinados ao desenvolvimento integrado da região.

Alcance: o problema afeta diretamente os municípios situados na RIDE/DF, impactando negativamente a oferta de serviços públicos, a integração econômica, a redução das desigualdades regionais e a sustentabilidade ambiental.

Causas da necessidade: ausência de um mecanismo formal e permanente de financiamento e articulação das políticas públicas territoriais; fragmentação das ações entre diferentes esferas federativas; e insuficiência de instrumentos que permitam ao Distrito Federal captar e aplicar recursos especificamente destinados ao desenvolvimento regional.

Razões para a intervenção do Poder Executivo: a necessidade de uma ação coordenada do Governo do Distrito Federal como ente central na articulação da RIDE/DF, visando ao fortalecimento institucional da atuação regional e à superação das desigualdades sociais, econômicas e ambientais que caracterizam a região.

- 3.2. Objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e impactos esperados:
- Objetivos gerais:
- Criar um instrumento financeiro e institucional para a execução de políticas públicas integradas na RIDE/DF;
- Ampliar a capacidade de captação de recursos junto à União e a organismos multilaterais;
- Fortalecer a governança e a articulação interinstitucional na região do Entorno.
- Resultados esperados:
- Implementação de projetos estruturantes que promovam o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental;
- Melhoria na oferta e na qualidade dos serviços públicos;
- Redução das desigualdades regionais.
- Impactos esperados:
- Fortalecimento da integração entre o Distrito Federal e os municípios do Entorno;
- Maior eficiência na aplicação dos recursos públicos;
- Melhoria dos indicadores socioeconômicos e ambientais da região.
- 3.3. Metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados:
- Metas:
- Constituição e regulamentação do FDIE/DF no prazo de até 180 dias após a aprovação da Lei Complementar;
- Captação de, no mínimo, R\$ 40 milhões em recursos federais e multilaterais nos dois primeiros anos de funcionamento;
- Implementação de, ao menos, 08 projetos, no período de quatro anos.
- Indicadores:
- Volume de recursos captados anualmente;
- Número de projetos financiados e concluídos;
- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios da RIDE/DF;
- Redução dos índices de vulnerabilidade social na região;
- Grau de participação de consórcios públicos e organizações da sociedade civil nas ações do Fundo.
- 3.4. Enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema:
- Alternativas analisadas:
- Manutenção do status quo: manter a inexistência de um fundo específico, perpetuando a fragmentação das políticas públicas e a dificuldade de captação de recursos.
- Alternativa rejeitada, por não solucionar o problema central e perpetuar as desigualdades regionais.
- Criação de um programa estadual sem constituição de fundo: implementar políticas públicas por meio de programas esporádicos e descentralizados.
- Alternativa considerada insuficiente, pois não resolve a necessidade de um instrumento

financeiro perene, com governança própria e capacidade de captação.

Criação do FDIE/DF: estabelecer um fundo específico, com estrutura de governança participativa, capacidade de captação e execução de políticas públicas.

Alternativa escolhida, por atender adequadamente à complexidade e à especificidade do problema identificado.

3.5. Demonstração da relação entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados:

Causa do problema: ausência de um instrumento institucional e financeiro adequado à execução de políticas públicas integradas na RIDE/DF.

Ação proposta: criação do FDIE/DF, com estrutura própria, governança participativa e mecanismos de captação e aplicação de recursos.

Resultados esperados: melhoria da gestão pública regional, maior captação de recursos, execução de políticas públicas eficientes e redução das desigualdades socioeconômicas e territoriais.

Assim, a medida proposta evidencia nexo lógico e causal entre o diagnóstico do problema, as ações delineadas e os resultados almejados.

3.6. Prazo para implementação:

A proposta prevê um prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Complementar para a regulamentação do FDIE/DF, sendo necessário mais até 120 (cento e vinte) dias para instalação e pleno funcionamento do Conselho Gestor e do Comitê Técnico-Operacional.

A execução dos projetos poderá ser planejada em ciclos anuais, conforme os recursos captados e os planos de ação aprovados pelo Conselho Gestor.

3.7. Análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas:

A criação do FDIE/DF terá impacto positivo e sinérgico sobre diversas políticas públicas setoriais e territoriais:

Integração: fortalece a articulação entre políticas públicas do Distrito Federal e dos municípios da RIDE/DF, evitando sobreposições e promovendo sinergias;

Eficiência: melhora a capacidade de planejamento, execução e monitoramento das ações públicas na região;

Fomento: incentiva parcerias com consórcios públicos e organizações da sociedade civil, ampliando o alcance das políticas públicas.

Não se identificam, até o momento, riscos relevantes de sobreposição indevida com outras políticas públicas.

3.8. Descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema:

Historicamente, as ações do Governo do Distrito Federal voltadas ao Entorno foram marcadas pela fragmentação institucional e pela ausência de um instrumento financeiro específico para viabilizar investimentos estruturantes.

Embora tenham sido firmados convênios e parcerias pontuais com municípios da região, tais iniciativas revelaram-se insuficientes e descontinuadas, sobretudo pela inexistência de uma estrutura de governança e financiamento perene.

A recriação da Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal – SEENT, pelo [Decreto nº 46.849, de 11 de fevereiro de 2025](#), evidencia a preocupação do Governo do Distrito Federal com a integração e gestão de políticas sociais, de infraestrutura e com o desenvolvimento sustentável da

região, o que representou um avanço institucional, mas também revelou a necessidade da constituição de um instrumento financeiro específico, o que justifica a presente proposta de criação do FDIE/DF.

3.9. Metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta e informações técnicas que apoiaram os pareceres de mérito

A análise prévia foi realizada com base nos seguintes instrumentos metodológicos:

Diagnóstico situacional: levantamento socioeconômico e territorial da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF), utilizando informações:

- [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística \(IBGE\)](#);
- [Censo 2022](#);
- [Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada \(IPEA\)](#);
- [IPEA - A Agenda Urbana e a Escala Municipal](#);
- [IPEA - Política Nacional de Desenvolvimento Regional : monitoramento e avaliação de impactos dos fundos constitucionais](#);
- [Conselho de Desenvolvimento Econômico -Codese-DF](#);
- [Programa de desenvolvimento regional e integração das cadeias produtivas dos municípios da RIDE-DF /Programa EXPORIDE](#).

Estudos normativos: observância e análise dos requisitos previstos:

- [Decreto Distrital nº 43.130, de 22 de agosto de 2022](#) – que regulamenta a elaboração e a tramitação de atos normativos no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal: disponível em <https://www.sinj.df.gov.br>
- Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e demais normas pertinentes à gestão orçamentária e financeira.
- Plano Plurianual do Distrito Federal 2024-2027 (PPA) e na legislação orçamentária vigente – disponíveis no portal da Secretaria de Estado de Economia do DF:
- Parecer jurídico: análise da Nota Jurídica nº 14/2025 – VGDF/AJL (170474723), documento interno elaborado pela Assessoria Jurídico-Legislativa vinculada à Vice-Governadoria do Distrito Federal, que atestou a regularidade jurídica da proposta, condicionando seu prosseguimento à complementação desta manifestação.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a necessidade, a oportunidade e a viabilidade da criação do Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF, como instrumento jurídico-institucional imprescindível ao fortalecimento da política pública metropolitana do Distrito Federal.

O FDIE/DF permitirá ao Governo do Distrito Federal:

Ampliar a captação de recursos federais e multilaterais;

Executar ações com agilidade e foco territorial, superando a atual dispersão na alocação de recursos;

Fortalecer o Governo do Distrito Federal, por meio da SEENT como órgão central da articulação metropolitana e da execução de políticas públicas na RIDE;

Consolidar parcerias com municípios, consórcios públicos e organizações da sociedade civil, em consonância com os programas temáticos do PPA 2024–2027 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Por fim, regista-se que a proposta não cria, neste momento, qualquer obrigação de despesa, tampouco compromete o equilíbrio fiscal, observando, assim, integralmente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação orçamentária vigente.

Ante o exposto, propõe-se o acolhimento integral da presente Informação Técnica e a consequente tramitação legislativa da minuta de Projeto de Lei Complementar (168870507), com vistas à instituição do FDIE/DF.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL PEREIRA DE CALDAS - Matr.1725456-6, Chefe de Gabinete**, em 02/06/2025, às 10:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=171699994 código CRC= **78D83A7B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 3º Andar, Ala Oeste. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio

04046-00000015/2025-12

Doc. SEI/GDF 171699994



Ofício N° 9167/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 14 de outubro de 2025.

À Senhora
LAÍS BARUFI DE NOVAES
Chefe de Gabinete
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar. Cria o Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF, e dá outras providências.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Ao cumprimentá-la, versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei Complementar (168870507), apresentada pela Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal (Seent), que visa criar o Fundo de Desenvolvimento Integrado do Entorno do Distrito Federal – FDIE/DF, e dá outras providências.

2. Nesse contexto, reporto-me ao Despacho CACI/GAB (182932230), por meio do qual essa Casa Civil encaminhou a esta Pasta a manifestação da Secretaria Extraordinária do Entorno do Distrito Federal, contida na Nota Explicativa - SEENT/GAB (181861124) para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

3. Instada, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento desta Pasta (184223634) manifestou ciência da supracitada Nota Explicativa (181861124), ao tempo em que ratificou o entendimento da Subsecretaria de Orçamento Público, contido no Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP (173190154), transscrito a seguir:

(...)

A instituição do fundo, por si só, não implica, em tese, acréscimo imediato de despesa, uma vez que seu custeio poderá ser suportado por fontes diversas, tais como transferências da União, conforme a proposta apresentada. Ademais, embora o projeto de lei mencione a possibilidade de aporte de recursos pelo Distrito Federal, não se verifica imposição legal de caráter vinculante que obrigue o ente federativo à realização de tais aportes.

Contudo, ao longo dos anos o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem reiterado a necessidade de revisão do excesso de fundos presentes no âmbito distrital. Segundo o Relatório Analítico sobre as Contas do Governador, ano 2022:

(...)Vale destacar que a baixa execução dos fundos especiais tem sido objeto de ressalvas em Contas do Governo anteriores por ensejar a necessidade de aprimoramento da gestão ou a reavaliação da manutenção de determinados fundos (ver tópico 8.2 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA).

Em 2023, novamente foram feitos apontamentos no mesmo sentido no Relatório Analítico:

Desconsiderando esses dois grandes fundos, a taxa de execução dos demais ficou restrita a 55,9% de suas dotações, aumento de 1,1 ponto

percentual em relação ao exercício anterior (54,8%). Coadjuvou para esse índice o fato de 18 fundos terem tido realização inferior a 50%, dos quais 17 não chegaram sequer à marca de 30% do valor autorizado para o exercício. Dentre eles, 3 fundos — Fundo da Universidade do DF, Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social e Fundo de Apoio à Pesquisa do DF —, com dotações que somavam aproximadamente R\$ 50,0 milhões, não efetuaram despesas ao longo de 2023.

Além disso, a Emenda nº 109, de 2021, que incluiu o inciso XIV no art. 167 da Constituição Federal, ressalva o caráter de exceção que cerca a constituição dos fundos, apontando que estes são dispensáveis quando os objetivos pleiteados forem passíveis de serem alcançados pelo empenho de recursos dentro da própria unidade, dispensando a criação de fundo especial:

Art. 167. São vedados:

XIV: a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

No caso em tela, não se identificam vinculações de receitas oriundas do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, razão pela qual não se vislumbra óbice, por parte desta unidade técnica, ao prosseguimento do feito. Ressalte-se, contudo, a necessidade de ponderação quanto aos recentes entendimentos exarados pelos órgãos de controle, conforme anteriormente exposto.

(...)

4. Ante o exposto, restituo os autos para conhecimento das informações supracitadas, ao tempo em que registro que esta Secretaria de Estado permanece à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Chefe de Gabinete**, em 21/10/2025, às 14:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=184509998 código CRC= **8C1ADBBC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br